

## **TRIBUTAÇÃO DA SHADOW ECONOMY, MITO DE GIGES E COCULPABILIDADE TRIBUTÁRIA: ANÁLISE DOS EFEITOS TRIBUTÁRIOS SOBRE A ECONOMIA INFORMAL**

**GUILHERME ELEUTÉRIO MARTINEZ:**  
Advogado, mestrando pela PUC/SP, pós-graduado em Direito Tributário pela FGV,

**Resumo:** O presente artigo tem como objetivo uma análise tributária sobre a moralidade do contribuinte brasileiro, em especial, decorrente do complexo sistema de tributação nacional. Com um paralelo com o Mito do Anel de Giges, apresentado no Livro II da República de Platão. Desta feita, enseja uma reflexão ao leitor sobre a moralidade da adoção pela economia informal frente ao complexo sistema tributário, bem assim uma análise sobre a tributação da economia informal, shadow economy, e os estudos de organizações internacionais acerca do tema. Ademais, uma análise análoga do princípio da coculpabilidade em frente ao contribuinte Giges. Por fim, uma análise de eventuais ações que podem ser tomadas pelo Poder Público para mitigar e reduzir a shadow economy.

**Palavras-chave:** Platão, moralidade, economia informal, direito tributário.

**Abstract:** This article aims at a tax analysis on the morality of the Brazilian taxpayer, in particular, arising from the complex system of national taxation. With a parallel to the Myth of the Ring of Gyges, presented in Book II of Plato's Republic. This time, it allows the reader to reflect on the morality of adopting the informal economy in the face of the complex tax system, as well as an analysis on the taxation of the informal economy, shadow economy, and studies by international organizations on the subject. Furthermore, an analogous analysis of the principle of co-culpability in front of taxpayer Giges. Finally, an analysis of possible actions that can be taken by the Government to mitigate and reduce the shadow economy.

**Keywords:** Plato, morality, shadow economy, tax law.

**Sumário:** 1. Introdução. 2 Mito de Giges. 3. A Shadow Economy e sua Tributação – Um olhar sobre a invisibilidade. 4. O contribuinte Giges Brasileiro. 5. Coculpabilidade Tributária. 6. Conclusão

### **1. Introdução**

A presente análise busca expor ao leitor os impactos do sistema tributário brasileiro sobre o contribuinte, especialmente, decorrente da relevante proporção que a economia informal (“shadow economy”<sup>1</sup>) aumenta no País. Ademais, busca-se realizar um paralelo com o Mito do Anel de Giges, de Platão<sup>2</sup>, de modo a avaliar se o elevado

---

<sup>1</sup><https://www.imf.org/external/pubs/ft/issues/issues30/#:~:text=the%20official%20economy.-,What%20is%20the%20Shadow%20Economy%3F,from%20monetary%20or%20barter%20transactions.>

<sup>2</sup> BINI, Edson, A república (ou Da Justiça): Platão- tradução textos adicionais e notas Edson Pini – 3ed.- São Paulo: Edipro, 2019.

sistema tributário contribui para ausência de regularidade do contribuinte e adimplemento de suas obrigações fiscais.

Ou seja, o elevado custo de conformidade vivenciado por diversos contribuintes os obriga a adotar um subterfúgio da economia informal? Tal “invisibilidade” acarreta quais consequência ao Estado e a economia?

Assim, propomos explicar, inicialmente, o mito platônico do anel de Giges. Em seguida, uma análise acerca do conceito de economia informal e como nosso sistema tributária influência no agravamento desse problema, em especial, a conduta do contribuinte e “invisibilidade” ocasionada pela economia informal.

Por fim, identificar ações que poderiam ser adotadas pelo Poder Público para um melhor enfrentamento desse problema.

## **2– MITO DE GIGES**

No Segundo Livro da República, Platão (359d – 360d), se utiliza do Mito de Anel de Giges para demonstrar que o indivíduo apenas age conforme as regras diante do medo das consequências da sanção.

Assim, justiça não resultaria em um bem que as pessoas estimam, mas resultado do medo de cometer a injustiça e encarar suas consequências, de modo que, caso fossem impunes, os indivíduos não seriam justos, mas sim, arbitrários e parciais em suas ações.

O mito é apresentado da seguinte maneira. Giges era um pastor a serviço do soberano da Lídia. Durante uma tempestade torrencial, um terremoto fendeu o solo e criou um abismo no lugar no qual ele cuidava de seu rebanho. Ao analisar o ocorrido ficou perplexo ao identificar com muitas maravilhas no interior do buraco, dentre elas um cadáver nu e um anel de ouro em um dos dedos.

Assim, o pastor se apoderou do anel e saiu dali. Usou do anel na costureira reunião mensal dos pastores na qual eram feitos os relatórios a respeito do estado dos rebanhos a serem entregues ao Rei.

Ocorre que, enquanto estava sentado, ao girar o anel tornou-se invisível.

Compreendendo do poder do anel, tornou-se um dos mensageiros que levavam o relatório ao rei e quando chegou ao palácio seduziu a esposa dele, e com a ajuda dela atacou-o, matou-o e se apossou do reino.

Assim, empossado do poder e livre de qualquer sanção pelo Rei, Giges utiliza do seu poder para os próprios interesses, de modo que a discussão do mito retrata que a justiça não compreende um bem do homem, mas um resultado decorrente do medo das consequências do ato injusto.

No presente texto, analisaremos a moral e os efeitos que levam ao contribuinte socorrer à invisibilidade para manutenção das suas atividades empresariais, fenômeno conhecido como economia informal ou “shadow economy”.

Desta feita, quais são as razões para o “Contribuinte- Giges” optar pelo caminho da “invisibilidade” perante o “Estado-Rei”, bem assim como nosso sistema tributário encara tal problemática. É o que passamos a analisar.

### **3 – A Shadow Economy e sua Tributação – Um olhar sobre a invisibilidade**

O primeiro passo para a presente análise consiste na árdua tarefa de identificar o que consiste na economia informal, o qual não há uma clareza sobre tal tema.

Tal dificuldade decorre da própria atividade, uma vez que os agentes informais buscam remanescer na informalidade, de modo que mapear e classificar suas características oferece dificuldade.

Para o presente artigo, a definição realizada por Schneider, Buen e Montenegro, conforme consta do Relatório “*Taxation and the Shadow Economy : How the Tax System Can Stimulate and Enforce the Formalization of Business Activities*”, disponível pelo World Bank Group<sup>3</sup>:

*“The shadow economy includes all market-based legal production of goods and services that are deliberately concealed from public authorities to avoid payment of income, value added or other taxes; to avoid payment of social security contributions; having to meet certain legal labor market standards, such as minimum wages, maximum working hours, safety standards, etc.; and complying with certain administrative procedures, such as completing statistical questionnaires or administrative forms.”*

Conforme consta do relatório, alguns fatores podem ser identificados para caracterização da economia informal.

Inicialmente, podemos elencar o elevado grau de complexidade do sistema tributário e ausência de efetividade do próprio sistema. Outro relevante fator apontado pelo relatório consiste na própria confiança dos contribuinte no Estado<sup>4</sup>.

Uma relevante análise realizada pelo Relatório consiste na comparação entre a relação da shadow economy frente ao Produto Interno Bruto (“PIB”) e relação da tributação em relação ao PIB. Assim, o estudo confirma a premissa de uma relação

---

<sup>3</sup><https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/29603/WPS8391.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

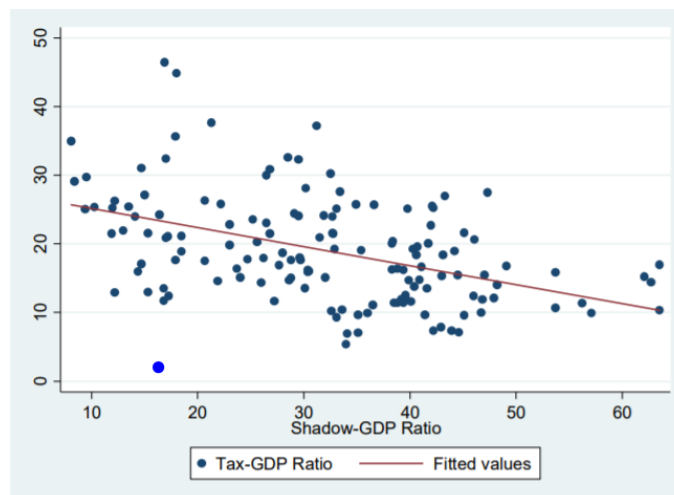
<sup>4</sup> Various papers and studies have shown that high levels of tax complexity, weak or ineffective tax enforcement, and lack of incentives to carry out business transactions and make payments through formal banking channels are among the factors affecting the level of informality. Another important factor is the level of trust taxpayers have in government.<sup>7</sup> These factors can all be influenced by tax policies and tax administration measures. Other factors likely to impact the level of the shadow economy include the state of the official economy, labor market participation rates, quality of public-sector services, and a “culture of tolerance,” but as these factors are beyond the control of tax administrations they are not discussed in this paper. In general, a strategy to address the factors that can help reduce the size of the shadow economy needs to be comprehensive, involving all stakeholders, for e.g., the central bank, the banking sector, the ministry of finance or economy, and the tax administration

negativa, qual seja: alto grau de shadow economy está correlacionada a baixos níveis de eficiência da tributação. Veja-se:

*First, we analyzed the relationship between the ratios of tax collection to gross domestic product (GDP) and the ratios of the shadow economy to GDP, to confirm the presence of a negative relationship: high levels of the shadow economy correlate with low levels of tax collection. This comparison used the tax/GDP ratios for the year 2007 (from the IMF Government Financial Statistics data set) and compared them with the shadow economy–GDP ratios for the same year (as computed by Schneider, Buehn, and Montenegro 2010). The findings were straightforward and pointed clearly to a negative relationship, as seen in Table A.1 in the Appendix.*

*The fundamental regression is the relationship between the ratios of tax collection to Gross Domestic Product (GDP) and the ratios of the shadow economy to GDP. From this regression, we see that the coefficient of shadow economy to GDP has a low p-value ( $< 0.05$ ) and is statistically significant, meaning that changes in ratios of the shadow economy to GDP are significantly correlated to changes in ratios of tax collection to GDP. The value of the coefficient is  $-0.278$ ; that is, for every incremental percent of ratio of shadow economy to GDP, we can observe that the ratio of tax collection to GDP decreases by an average of  $-0.278$  percent.*

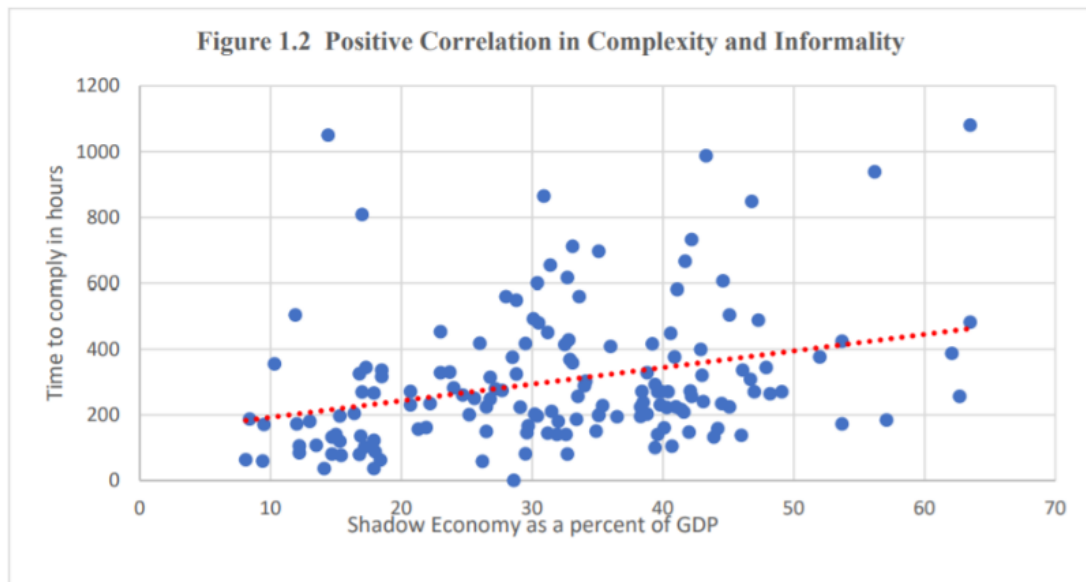
**Figure 1.1 Scatter Tax to GDP Ratio: Shadow to GDP Ratio**



Outra relevante análise consiste na correlação da economia informal e o regime de complexidade tributário. Conforme será melhor detalhado abaixo, o Brasil possui graves problemas referentes ao custo de conformidade tributária, qual seja, a larga quantidade de horas para cumprir com todos.

Assim, o relatório conclui por uma relação positiva, ou seja, quanto maior o grau de dificuldade tributária e Compliance tributário sobre contribuintes, maior o grau de informalidade. Veja-se:

*Next, we examined tax regime complexity and its correlation with shadow economies. The hypothesis studied was that greater tax complexity, by imposing heavier compliance burdens on taxpayers, disincentivizes tax compliance, encouraging taxpayers to slip into the shadows. We measure tax complexity by determining the number of hours needed to comply with a tax regime, as defined in the Doing Business report of the World Bank Group. The Doing Business report is published with a two-year time lag; Doing Business 2009 thus presents data from the year 2007. Using that year's data to compare tax regime complexity with the shadow economy ratios computed by Schneider, Buehn, and Montenegro (2010), we get a result in line with our hypothesis:*



Um terceiro fator apontado pelo Relatório consiste no grau de digitalização dos meios de pagamento. Assim, os estudos identificam que maior digitalização dos meios de pagamento, e, por conseguinte, menor correspondência de pagamentos em dinheiro.

**Figure 1.3 Share of Shadow Economy**



Outro ponto relevante ao tratarmos da shadow economy, consiste na utilização de tecnologia pela Administração Pública para uma maior celeridade e fiscalização sobre as atividades do contribuinte, de modo a conseguir um alto grau de efetividade da arrecadação e tributação<sup>5</sup>.

O relatório identifica 02 estratégias para solução do problema: (i) melhorar a efetividade da tributação e fiscalização, por meio de investimentos em áreas de tecnologia da informação para um efetivo *enforcement*; e (ii) medidas tributárias (políticas e administrativas) para incentivar uma formalização dos negócios e utilização de meios digitais de pagamento.

Realizadas tais ponderações, passamos para análise do cenário Brasileiro.

#### **IV – O CONTRIBUINTE GIGES BRASILEIRO**

Conforme exposto no tópico supra, um dos fatores relevantes para formação da shadow economy (economia informal) constitui nas ações da Administração Pública, especialmente, sobre o excesso de custo de conformidade tributária sobre o contribuinte brasileiro.

Nesse cenário, o Brasil enfrenta um sério problema.

Isso porque, a obrigação acessória concernente à matéria tributária, no Brasil, é um tema problemático, uma vez que constitui um país com maiores horas para

---

<sup>5</sup> This finding is very interesting. In the modern, digital world, tax administrations are increasingly run on ICT platforms and use modern technology to enforce tax compliance. Modern ICT systems allow tax administrations to access data on taxpayers' financial transactions with banks and other institutions on a regular and automatic basis. These data can be analyzed automatically by IT systems to generate taxpayer risk profiles and to aid in risk management. Tax administrators use technological means as well, such as electronic invoicing systems, to ensure that sales and profits do not go underreported or unreported. These measures can significantly increase the amount of tax that can be forced out of the shadow economy and into tax compliance. Clearly, the higher an economy's Technological Readiness, the better and more effective such measures can be.

cumprimento das obrigações tributárias<sup>6</sup>. Ou seja, não basta a elevada carga tributária, o contribuinte despende horas e dinheiro para adimplir com as obrigações tributárias.

Desse modo, o Contribuinte Giges Brasileiro, diante da complexidade do sistema tributário acaba por utilizar da “invisibilidade” do anel pela dificuldade para regularização da própria atividade.

Por outro lado, o complexo sistema tributária brasileiro acaba por induzir a conduta do Contribuinte Giges Brasileiro ao caminho da shadow economy diante do enorme dispêndio que necessita apenas para adimplir obrigações tributárias.

Tal complexidade fica evidente ao analisarmos o elevado número de casos tributários que lotam os tribunais brasileiros.

Corroborando tal argumento, cabe destacar análise realizada por Tiago Angelo, o qual aponta que execuções fiscais representam 39% dos casos pendentes de julgamentos em 2019<sup>7</sup>. Veja-se:

*“As execuções fiscais, principais responsáveis pela morosidade do Poder Judiciário, representavam 39% do total de casos pendentes de julgamento em 2019. É o que aponta o relatório Justiça em Números 2020, do Conselho Nacional de Justiça, divulgado nesta terça-feira (25/8).”*

*De acordo com os dados do CNJ, de um total de 77,1 milhões de processos que estavam pendentes no final do ano passado, 30,2 milhões eram execuções fiscais. A título de comparação, este é o mesmo número de novas ações ajuizadas em todo o curso de 2019.”*

É evidente, da análise do exposto acima, que a complexidade do sistema tributário reflete não apenas sob o contribuinte, mas no próprio exercício do poder judiciário em analisar e permitir dar maior segurança jurídica ao sistema.

Assim, para fins do contribuinte exercer seu direito de livre iniciativa acaba por sofrer um elevado encargo, de modo que moralmente, o Contribuinte Giges Brasileiro, vê na “invisibilidade” da economia formal o caminho para exercer seu direito constitucional de livre iniciativa e empreender.

---

<sup>6</sup> <http://www.infomoney.com.br/negocios/tributos-de-empresas/noticia/2579531/empresas-brasileiras-gastam-600-horas-por-ano-pagando-impostos>>. Acesso em: 13 de outubro de 2021.

<sup>7</sup><https://www.conjur.com.br/2020-ago-25/execucoes-fiscais-representaram-39-acervo-judicial-2019#:~:text=Execu%C3%A7%C3%B5es%20fiscais%20representaram%2039%25%20dos%20casos%20pendentes%20de%20julgamento%20em%202019&text=As%20execu%C3%A7%C3%B5es%20fiscais%2C%20principais%20respons%C3%A1veis,pendentes%20de%20julgamento%20em%202019>. Acesso em: 16 de outubro de 2021.

Assim, haveria um limite para a cobrança do tributo, bem assim do controle do Estado sobre a atividade empresarial do contribuinte por meio do cumprimento de deveres auxiliares (pelos contribuintes)?

Sob esse ponto, Edison Carlos Fernandes<sup>8</sup> realiza profunda análise sobre o limite para instituição de um tributo, bem assim dos deveres instrumentais (obrigações acessórias) pelo Fisco:

*Mas, para Leandro Paulsen, o exercício da tributação exige ainda mais. Para ele, a tributação não prescinde da ampla colaboração dos cidadãos. Essa colaboração abrange uma plêiade de obrigações que ensejam ao Fisco ciência quanto à ocorrência dos fatos geradores para fins de fiscalização e lançamento dos tributos e que inclusive facilitam, asseguram e garantem a arrecadação. As obrigações fundadas no dever de colaboração aparecem, normalmente, como prestações de fazer, suportar ou tolerar, classificadas como obrigações formais ou instrumentais e, no direito positivo brasileiro, denominadas de obrigações acessórias.*

*Assim como a instituição e a cobrança do tributo (obrigação principal) não é ilimitada, mas encontra suas condições e suas fronteiras nos princípios constitucionais tributários, tampouco são ilimitados os deveres a que o contribuinte está sujeito no exercício da colaboração com a fiscalização e com a arrecadação do tributo (obrigação acessória). A instituição efetiva de cada obrigação acessória, lembra Leandro Paulsen, exige que se verifique se a pessoa colocada no polo passivo efetivamente tem a aptidão e a possibilidade de cumprir o ônus ou encargo que lhe é atribuído e se esse cumprimento pode se dar sem prejuízo das suas próprias atividades e interesses. Isso quer dizer que o sujeito passivo será capaz de cumprir a obrigação sem que comprometa desproporcionalmente seus direitos, sua liberdade e seu patrimônio. E conclui: é preciso que o sujeito passivo tenha capacidade de colaboração.*

Acerca desse ponto, constitui sobre o princípio da capacidade colaborativa do contribuinte, ou seja, limite para interposição instituição de obrigações acessórias pelo Estado.

Nesse mesmo sentido é a análise de Éderson Garin Porto<sup>9</sup>:

---

<sup>8</sup> FERNANDES, EDISON CARLOS. Capacidade Colaborativa e o tributo como penalidade: p caso do controle fiscal em subconta contábil. Revista Direito Tributário Atual – RTD Atual 37-2017.

<sup>9</sup> PORTO, Éderson Garin. Ensaio sobre os custos de conformidade no Brasil: Análise do peso das obrigações tributárias acessórias. Revista FESDT n. 9, abril. 2019. Disponível em: <https://www.fesdt.org.br/docs/revistas/9/artigos/2.pdf>. Acesso em: 16 de outubro de 2021



*Em trabalho original, Leandro Paulsen identifica no princípio da capacidade colaborativa o “suporte, justificativa e medida” para a instituição de obrigações acessórias. Defende Leandro Paulsen que a capacidade colaborativa é critério de validade constitucional das obrigações acessórias, servindo de instrumento para o seu controle. Revela-se correto o raciocínio que defende a existência do dever de colaboração, mas, simultaneamente, propõe limites para a sua exigência. Nada mais adequado em tempos que as obrigações tributárias se proliferam sem qualquer medida.*

*De efeito, tem-se acompanhado um deslocamento das responsabilidades que historicamente eram do Fisco (instituir tributo, arrecadar, fiscalizar, realizar lançamento, cobrar) para, aos poucos, atribuí-las ao cidadão. Passou-se de um período em que a arrecadação era exclusivamente realizada pelo Estado, para uma fase em que as atividades de apuração dos tributos foram sendo transferidas para o contribuinte. Resulta que, na prática fiscal hodierna, o contribuinte possui um número infindável de obrigações tributárias acessórias que pouco a pouco o Estado foi impondo.*

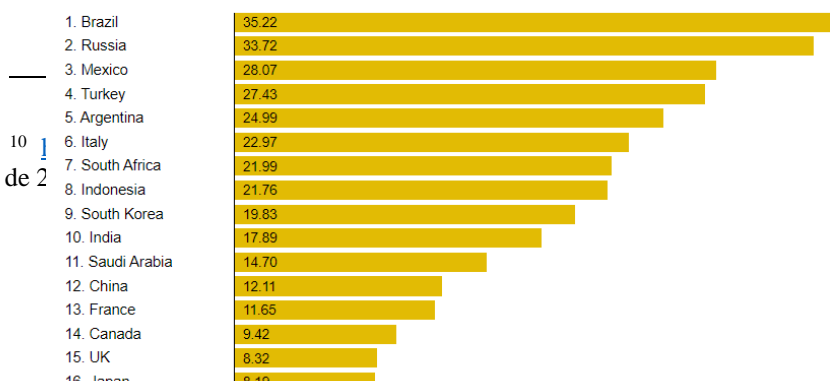
Da análise do exposto acima, fica evidente que o excesso de custo de conformidade tributária deve ser evitado e repellido não apenas pelo nefasto efeito sob a atividade do contribuinte, bem assim por constituir um relevante pilar da shadow economy.

Sobre tal ponto, importante destacar que o País apresenta uma preocupante posição. Se considerarmos informações do sítio eletrônico “The Global Economy”, o país figura no topo dos países do G20<sup>10</sup>. Veja-se:

**Shadow economy, percent of GDP in G20:** The average for 2015 based on 19 countries was 17.95 percent. The highest value was in Brazil: 35.22 percent and the lowest value was in the USA: 7 percent. The indicator is available from 1991 to 2015. Below is a chart for all countries where data are available.

Measure: percent; Source: Medina and Schneider (2018)

G20  2015



Desta feita, quer parecer que o Contribuinte Giges Brasileiro, diante da complexidade do sistema tributário acaba por utilizar da “invisibilidade” do anel pela dificuldade para regularização da própria atividade.

O aumento da “invisibilidade” de contribuintes representa um grave problema para recursos orçamentários estatais. Isso porque, que possível afirmar que a evasão de receita não corresponde à ausência de gasto público. Afinal, o contribuinte invisível permanece usufruindo dos direitos como cidadão.

Considerando os pilares expostos pelo FMI, em seu relatório, cabe ao Estado Brasileiro atuar de forma incisiva sobre o sistema tributário, de modo a retirar as ineficiências tributárias, bem assim tributar eficientemente (sem prejudicar o contribuinte no exercício de suas atividades).

#### **IV – A COCULPABILIDADE TRIBUTÁRIA**

Conforme exposto em tópico supra, é inegável o elevado custo de conformidade tributária no Brasil.

Um sistema complexo possui como consequência um maior grau de “invisibilidade” dos contribuintes, de modo a favorecer o crescimento da shadow economy (economia informal).

A esse teor, o país, infelizmente, se posiciona no topo da tabela no comparativo do G20 sobre o shadow economy.

Entretanto, em caso de descoberto e desmascarado pelas autoridades tributárias, caberia ao Contribuinte Giges Brasileiro ter sua pena relevada ou atenuada em razão do próprio sistema?

Em outras palavras, seria possível afirmar que a responsabilidade pelo cometimento de um delito, no presente caso, informalidade diante das autoridades tributárias, ser atenuada ou relevada caso demonstrado que o próprio sistema acaba por

impor ao contribuinte tal ato como alternativa para manutenção de sua atividade empresarial?

De modo análogo, é possível analisar a doutrina extraída do Direito Penal, especificamente a aplicação da Teoria da Culpabilidade, invocada pelo argentino Eugenio Raúl Zaffaroni.

Conforme tal teoria, a responsabilidade de um indivíduo que comete um delito tenha sua sanção atenuada ou afastada diante de falhas sociais estatais que, comprovadamente, levaram incorrer na atitude ilícita. Nesse sentido leciona Eugenio Raúl Zaffaroni em coautoria com José Henrique Pierangeli: Veja-se:

*Todo sujeito age numa circunstância determinada e com um âmbito de autodeterminação também determinado. Em sua própria personalidade há uma contribuição para esse âmbito de determinação, posto que a sociedade – por melhor organizada que seja – nunca tem a possibilidade de brindar a todos os homens com as mesmas oportunidades. Em consequência, há sujeitos que têm um menor âmbito de autodeterminação, condicionado desta maneira por causas sociais. Não será possível atribuir estas causas sociais ao sujeito e sobrecarregá-lo com elas no momento da reprovação de culpabilidade. Costuma-se dizer que há, aqui, uma “co-culpabilidade”, com a qual a própria sociedade deve arcar. Tem-se afirmado que este conceito de co-culpabilidade é uma idéia introduzida pelo direito penal socialista. Cremos que a co-culpabilidade é herdeira do pensamento de Marat (ver n. 118) e, hoje, faz parte da ordem jurídica de todo Estado Social de Direito, que reconhece direitos econômicos e sociais, e, portanto, tem cabimento no Código Penal mediante a disposição genérica do art. 66<sup>11</sup>.*

Quer parecer possível a aplicação dessa teoria sob o direito tributário, especialmente, ao julgador ao analisar eventuais sanções que devem ser aplicadas em razão da complexa máquina burocrática tributária.

Conforme exposto nos tópicos supras, o País apresenta um sistema tributário complexo, de modo que demanda longas e árduas horas de trabalho apenas para o cumprimento das obrigações tributárias, denominado custo de conformidade tributária.

Sob uma análise de direito a livre iniciativa, o contribuinte acaba por identificar na “invisibilidade” um modo de viabilizar seu sustento (economia informal).

Consequentemente, todo o sistema perde com o crescimento da economia informal, uma vez que parcela passível de tributação não chega aos cofres públicos, e,

---

<sup>11</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 525.

por consequência, a Administração Pública pode acabar por reduzir ou não fomentar serviços públicos essenciais.

Assim, conclui-se que se trata de um tema extremamente complexo e de difícil solução.

## **V – CONCLUSÃO**

Conforme se verifica do exposto acima, a shadow economy representa um problema mundial enfrentando por diversas nações, de modo que seu aumento pode ser identificado em razão de diversos fatores, dentre eles, a complexidade do sistema tributário.

Ao analisarmos o sistema tributário brasileiro, fica inegável o elevado custo de conformidade tributária, qual seja, o custo que empresas e indivíduos acabam por incorrer tão somente para adimplir com suas obrigações tributárias.

O contribuinte Giges Brasileiro, na presente análise, representa exatamente o contribuinte que busca, via informalidade (invisibilidade) a manutenção das suas atividades.

A Shadow Economy no país tem sido um grave problema econômico com drásticas consequências. Isso porque, o Brasil lidera, infelizmente, o ranking dos países com maior proporção de shadow economy dentro do G-20.

Quanto à eventuais ações que poderiam ser adotadas para mitigar ou reduzir a quantidade de contribuintes Giges Brasileiros, quer parecer que simplificar o sistema tributário representa tarefa prioritária.

Assim, considerando a crescente digitalização da economia, bem assim a utilização de meios digitais de pagamentos, cabe adoção de um sistema que permita e viabilize um recolhimento utilizando dessas plataformas.

Por meio de uma tributação estritamente sob o consumo e não sob a produção (IVA/GST/ICMS/ISS/IBS) seria possível tributar as operações advindas da shadow economy, bem assim, por meio de uma política pública de excelência, utilizar tais receitas para um melhor desenvolvimento e mitigar a regressividade advinda da tributação do consumo.